



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0167/2020-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 126/2020**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO -IPAM**

**INTERESSADA : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n. 385/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.08.2017, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil da Câmara do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Assistente Legislativo.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 871621,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: i) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 31 anos, 7 meses e 17 dezessete dias de contribuição); ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 31 anos, 6 meses e 14 dias nos demais requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 849883 e Id. 871588), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Abril de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA